



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II - Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, de autoria do Deputado Giovani Cherini, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de assegurar a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Para esse fim, a proposição institui normas aplicáveis aos provedores de aplicações na internet cujo conteúdo seja destinado a crianças e adolescentes ou que realizem a coleta de seus dados pessoais. Entre outras medidas, estabelece a obrigatoriedade de informar, de forma destacada, quais dados são coletados, a finalidade de sua utilização e eventual compartilhamento com terceiros; exige o consentimento dos pais ou do responsável legal para a coleta, utilização e divulgação de dados pessoais; assegura aos responsáveis o direito de acesso às informações coletadas e de solicitar a interrupção da coleta, a exclusão dos dados ou a vedação de seu compartilhamento; determina a adoção de medidas destinadas a garantir a confidencialidade e a integridade das informações armazenadas; proíbe a coleta de determinadas informações por meio de mecanismos de rastreamento e sua utilização para fins de marketing; prevê regulamentação pelo Poder Executivo; e tipifica como crime a coleta de dados pessoais em desacordo com as disposições propostas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Na justificação, o autor argumenta que a crescente utilização da internet por crianças e adolescentes ampliou significativamente sua exposição à coleta de dados pessoais por provedores de aplicações e plataformas digitais, muitas vezes sem o conhecimento dos próprios usuários ou de seus responsáveis legais. Sustenta, ainda, que a ausência de disciplina específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro justificaria a adoção de regras voltadas à proteção da privacidade de crianças e adolescentes, inspiradas em experiências internacionais, especialmente no modelo adotado pelos Estados Unidos por meio do *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA).

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação nos termos do art. 32, III; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família nos termos do art. 32, XXIX, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e nos termos do art. 54 todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, a matéria foi aprovada com emendas destinadas, em síntese, a restringir a incidência de determinadas obrigações aos provedores que tenham efetivo conhecimento de que realizam tratamento de dados de crianças e adolescentes; adequar a disciplina referente aos identificadores persistentes e aos registros de protocolo de internet (IP) às disposições do Marco Civil da Internet; e ampliar a vedação quanto à utilização de dados pessoais para fins de marketing ou de suporte a atividades relacionadas ao marketing.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário, nos termos do art. 132, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando sob o regime ordinário nos termos do Art. 151, III, do mesmo diploma regimental.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

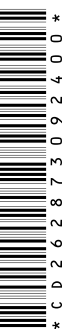
Coube nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apreciar o mérito das proposições relacionadas à proteção da infância, da adolescência e da família.

O Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, de autoria do nobre deputado Giovani Cherini, pretende fortalecer a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante a inclusão de dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente destinados a disciplinar a coleta, o tratamento e a utilização dessas informações por provedores de aplicações de internet.

A matéria reveste-se de elevada relevância diante da crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital. O amplo acesso às plataformas eletrônicas, redes sociais, aplicações de comunicação e serviços disponibilizados pela internet intensificou a coleta e o tratamento de dados pessoais desse público, circunstância que exige constante aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos destinados à tutela de seus direitos fundamentais.

A proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes constitui desdobramento do princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal e concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de garantia indispensável à preservação da dignidade, da intimidade, da segurança e do livre desenvolvimento da personalidade de pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

O projeto original, apresentado em 2015, buscou suprir lacuna então existente no ordenamento jurídico nacional, inspirando-se em experiências internacionais voltadas à proteção de crianças e adolescentes na internet, especialmente no modelo instituído pelo *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), adotado nos Estados Unidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Entretanto, desde a apresentação da proposição sobreveio relevante alteração legislativa com a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que passou a disciplinar de forma abrangente o tratamento de dados pessoais e estabeleceu regras específicas destinadas à proteção dos dados de crianças e adolescentes, especialmente em seu art. 14.

Nesse novo contexto normativo, verifica-se que parte das disposições originalmente propostas tornou-se sobreposta à disciplina atualmente prevista na LGPD, recomendando-se a atualização da proposição para harmonizá-la com o regime jurídico vigente.

Com essa finalidade, apresenta-se Substitutivo que preserva a finalidade essencial do projeto, mas promove sua adequada integração ao sistema nacional de proteção de dados pessoais.

A proposta substitutiva reafirma expressamente o direito de crianças e adolescentes à proteção de seus dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelecendo que o tratamento dessas informações deverá observar, em todas as hipóteses, o melhor interesse da criança e do adolescente, restringindo-se aos dados estritamente necessários ao atendimento de finalidades legítimas, específicas e previamente informadas ao titular e a um dos pais ou responsável legal.

Além disso, o Substitutivo reforça os deveres de transparência impostos aos agentes de tratamento, determinando que as informações relativas à coleta e utilização de dados pessoais sejam disponibilizadas em linguagem simples, clara e acessível, compatível com o grau de desenvolvimento do público infantojuvenil e suficiente para assegurar adequada compreensão tanto pelas crianças e adolescentes quanto por seus responsáveis.

Outra inovação relevante consiste na incorporação de medidas voltadas à educação digital e à conscientização acerca da proteção de dados pessoais. Para tanto, o texto propõe incluir, entre os deveres do Estado, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

estímulo à alfabetização midiática e informacional e à disseminação do conhecimento sobre privacidade e proteção de dados pessoais, bem como atribui aos pais, responsáveis e agentes de tratamento deveres de orientação e educação quanto ao uso seguro das tecnologias digitais.

O Substitutivo também promove a necessária compatibilização do regime sancionatório com a legislação atualmente vigente, deixando de instituir tipificação penal específica para submeter as infrações relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes às sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservando a unidade do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais.

As alterações propostas revelam-se adequadas e oportunas, pois atualizam o texto originalmente apresentado, harmonizando-o com a evolução legislativa ocorrida após sua apresentação, especialmente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem afastar a finalidade primordial da proposição, consistente em assegurar maior proteção às crianças e aos adolescentes no ambiente digital.

Dessa forma, entende-se que o Substitutivo aperfeiçoa significativamente a iniciativa legislativa, conferindo-lhe maior coerência sistêmica, segurança jurídica e efetividade normativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.746, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, julho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.746, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para fortalecer a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 15-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais, na forma estabelecida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam a propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas e limitado ao conjunto de dados pessoais estritamente necessário ao atingimento desses propósitos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar os requisitos e limites previstos nos arts. 7º, 11 e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º É dever do controlador manter públicas informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, dos tipos de dados coletados, da forma de sua utilização e dos procedimentos para o exercício dos direitos previstos no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **bem como dos direitos assegurados nesta Lei.**





§ 4º As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da criança ou do adolescente, com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.....

VIII – alfabetização midiática e informacional, na educação básica, para o desenvolvimento das competências necessárias para acessar, compreender e utilizar a informação, inclusive aquela provida por meios de tecnologia da informação e comunicação; e

IX – conhecimento sobre os direitos relacionados à proteção de seus dados pessoais e à sua privacidade.

..... (NR)

Art. 54-A. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes têm o dever de **proteger, orientar e educá-los** a respeito da forma como seus dados pessoais são utilizados e tratados.

§ 1º Os agentes de tratamento que realizam tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderão, individualmente ou por meio de associações, formular e executar ações educativas sobre a proteção dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes, bem como sobre os mecanismos de supervisão e de mitigação dos riscos, entre outros aspectos.

§ 2º Os controladores que realizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 03/08/2026 12:10:48.853 - CPASF
PRL 4 CPASF => PL 1746/2015

PRL n.4

em sua atividade econômica deverão formular e executar as ações educativas previstas no caput, relacionadas aos tratamentos de dados pessoais que lhes competem, e demonstrar a efetividade dessas ações sempre que requerido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados."

Art. 2º O art. 58-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

.....

VI – disseminar, junto à população, o conhecimento sobre os direitos relacionados à proteção dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes, bem como elaborar relatórios anuais de avaliação da execução de ações estatais sobre o tema." (NR)

Art. 3º Os agentes de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes que infringirem as normas de tratamento de dados previstas na legislação ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional, na forma do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, julho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

